



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a incapacidade permanente para a tutela, a adoção, a aquisição, a guarda ou a posse de animais de qualquer espécie como efeito automático da condenação por crime doloso de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a incapacidade permanente para a tutela, a adoção, a aquisição, a guarda ou a posse de animais de qualquer espécie como efeito automático da condenação por crime doloso de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso V e do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

.

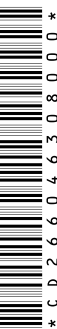
V – a perda da posse, da tutela ou da guarda do animal vítima do crime, bem como a incapacidade permanente para tutelar, adotar, adquirir, guardar ou possuir animal de qualquer espécie, na hipótese de condenação por crime doloso previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

.

§ 5º Na hipótese do inciso V, o efeito independe de declaração expressa na sentença, operando-se com o trânsito em julgado.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 6 6 0 4 6 3 0 8 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

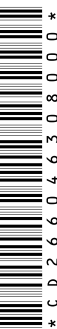
A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção jurídica conferida aos animais no ordenamento brasileiro, estabelecendo como efeito automático da condenação por crime doloso de maus-tratos a perda da guarda do animal vitimado e a incapacidade permanente para tutelar, adotar, adquirir ou manter sob sua posse animais de qualquer espécie.

A legislação brasileira avançou significativamente com a edição da Lei nº 14.064, de 2020, conhecida como Lei Sansão, que endureceu as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos e passou a prever a proibição da guarda desses animais. Apesar do importante avanço legislativo, a experiência prática demonstrou a existência de lacunas que comprometem a efetividade da proteção animal e permitem a continuidade de situações de risco e reincidência.

A primeira delas decorre da limitação legal atualmente existente, que restringe a vedação apenas aos casos envolvendo cães e gatos. Com isso, autores de maus-tratos praticados contra outras espécies, como cavalos, aves, animais silvestres, animais de produção ou vítimas de rinhas clandestinas, permanecem fora dessa restrição, podendo continuar adquirindo e mantendo animais mesmo após condenação criminal.

Não há justificativa razoável para que o ordenamento jurídico confira níveis distintos de proteção conforme a espécie animal vitimada. A Constituição Federal, ao vedar práticas cruéis contra os animais no art. 225, § 1º, inciso VII, protege a fauna como um todo, sem qualquer diferenciação entre espécies.

A segunda lacuna está relacionada à própria natureza jurídica da medida atualmente prevista. Como a proibição de guarda está vinculada diretamente à pena criminal, abre-se margem para interpretações segundo as quais a restrição deixaria de produzir efeitos após o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade. Na prática, isso permite que indivíduos condenados





por atos graves de crueldade retomem rapidamente a condição de tutores de animais, expondo novas vítimas a situações de violência, negligência e sofrimento.

A presente proposição corrige essas distorções ao incluir expressamente no art. 92 do Código Penal a perda da guarda do animal vitimado e a incapacidade permanente para manter animais como efeito automático da condenação criminal por maus-tratos dolosos.

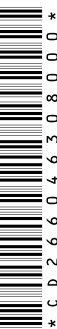
A medida possui natureza preventiva e protetiva, buscando impedir que pessoas que demonstraram absoluta incapacidade de conviver de forma responsável com seres vivos vulneráveis voltem a submetê-los à crueldade. Trata-se de providência compatível com os princípios da prevenção, da proteção da fauna e da dignidade animal.

Além disso, estudos nas áreas de criminologia e psicologia comportamental apontam reiteradamente a relação entre a prática de violência contra animais e comportamentos antissociais graves, inclusive violência doméstica e crimes violentos contra pessoas. A crueldade contra animais frequentemente constitui importante indicativo de periculosidade social, o que reforça a necessidade de mecanismos jurídicos mais rigorosos de prevenção.

Importante ressaltar que a proposta não institui pena de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal. O que se estabelece é um efeito secundário extrapenal decorrente da condenação criminal, semelhante a outras hipóteses já previstas no próprio art. 92 do Código Penal, como a perda do cargo público ou a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela.

Dessa forma, a proposição harmoniza-se plenamente com a Constituição Federal e fortalece a efetividade da tutela penal ambiental, assegurando maior proteção aos animais e maior coerência ao sistema jurídico brasileiro.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Sala de Sessões, em 08 de junho de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 08/06/2026 15:14:00.580 - Mesa

PL n.2913/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266046308000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* CD 266046308000 *